



**Ilustríssimo Senhor  
Aquiles Pires**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

008/2022

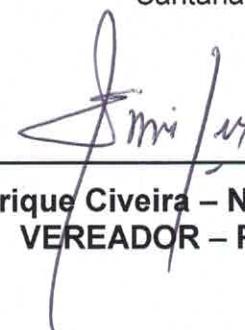
**PEDIDO DE INFORMAÇÃO**

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o artigo 119 da resolução 1252/2016, faz o seguinte pedido de informações ao Executivo Municipal:

Com relação ao Memo nº 140/2021 de 24/11/2021, da UCCI para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, assunto: Memo nº 052/2021 – Contratação de Profissionais – Projeto, considerando o parecer do APE Marco Antônio de Carvalho Granieri do TCE-RS, onde em folha 07 anexada ao PL 03/2021, cita que está previsto o repasse de bens a Cooperativa Novo Horizonte:

**. Solicito informações quanto a esta previsão de repasse de bens, pois nem no contrato assinado pelo Município com o Eixo Atlântico e Comunidade Européia está previsto, da mesma forma no PL 93/2021 que trata da Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 371.460,97 - SMSU.**

Santana do Livramento, 25 de Janeiro de 2022.

  
**Enrique Civeira – NENECO  
VEREADOR – PDT**

**RECEBIDO EM**  
**23/01/22**  
**Às 11 h 30 min**  


<sup>1</sup>Lei Orgânica Municipal.

**Art. 102** – Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

**Art. 103** – importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

IV – o cumprimento da leis e das decisões judiciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moysés Vianna"  
Unidade Central de Controle Interno

Memorando nº 140/2021, de 24 de novembro de 2021  
Da UCCI – Unidade Central de Controle Interno  
Para Secretaria Municipal de Serviços Urbanos  
Assunto: Memorando N° 052/2021 – Contratação de Profissionais – Projeto

Senhor Secretário:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste informar que esta Controladoria Municipal recebeu o Memorando N° 052/2021, de 06/07/2021, dessa Secretaria Municipal, protocolado sob N° 366/2021, em 06/07/2021, onde é solicitada informação sobre a possibilidade de seleção de profissionais, por meio de Edital de chamamento público, que deverão atuar no Projeto "Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável da Fronteira da Paz". Nesse sentido, também foi protocolado junto desta UCCI, sob N° 372/2021, o Memorando N° 03/2021, de 07/07/2021, do Gabinete do Vice-Prefeito.

Temos a informar que esta Assessoria Administrativa, desde 14/04/2021, por meio do Doc. Eletrônico nº 113/2021, tem buscado orientação técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado do RS, diante de consulta realizada pela Engenheira Civil Sandra Severo D'Abreu e pelo fato de não ter encontrado meios de orientar tecnicamente a operacionalização desse tipo de contratação de profissionais, prevista no Acordo do referido projeto.

De imediato, em 15/04/2021, o APE Marco Antonio Granieri, do Serviço Regional de Auditoria de Sant'Ana do Livramento, do TCE/RS, manifestou não haver vedação de serviços de cessão de mão de obra pela LC nº 173/2020 e recomendou a análise pela Procuradoria Jurídica Municipal quanto à necessidade de submissão do Acordo ao Senado Federal, razão pela qual, em 06/07/2021, foi exarado o Memorando nº 080/2021, encaminhando toda a documentação do projeto, através do Doc. Eletrônico nº 205/2021, de 07/07/2020, necessária à manifestação legal do órgão de consultoria jurídica da Administração Municipal.

Enquanto tramitava na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 93/2021, que tratava da autorização legislativa para a abertura de crédito especial no valor de R\$ 371.460,97, visando a execução do projeto "Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável da Fronteira da Paz", esta Assessoria Administrativa recebeu, no início do mês de agosto, dessa Secretaria Municipal, os Processos Administrativos N° 8781/2020 e N° 2816/2021, abertos para a operacionalização do Acordo assinado com o Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular para a execução do projeto, a fim de instruir a manifestação do TCE/RS.

Quando da aprovação do Projeto de Lei Ordinária N° 93/2021, por unanimidade dos Vereadores em Sessão Plenária do dia 04/10/2021, foram retomados os contatos com o Tribunal de Contas do Estado e, em 05/11/2021, o Chamado N° 322564 foi aberto e destinado à Consultoria Técnica daquela Corte de Contas, solicitando informações que possam auxiliar a Administração Municipal na adequada contratação de tais profissionais, nos seguintes termos:





Nesta oportunidade, encaminhamos demanda da Secretaria Municipal de Serviços e Urbanos, que solicita informações sobre a forma de contratação de profissionais e técnicos que atuarão no Projeto "Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável da Fronteira da Paz", coordenado pelo Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular, conforme Acordo de Subvenção assinado pela Delegada da União Europeia no Brasil, representante da autoridade contratante (Comissão Europeia), e a Prefeitura de Sant'Ana do Livramento (co-beneficiário do Projeto).

]

Em 14/04/2021, encaminhamos a referida demanda ao Serviço Regional de Auditoria de Sant'Ana do Livramento, solicitando orientação, uma vez que esta UCCI não encontrou meios de orientar tecnicamente a operacionalização desse tipo de contratação, prevista no Acordo do Projeto.

Na oportunidade, recebemos a informação de que não há na LC 173/2020 nenhuma vedação de serviços de cessão de mão-de-obra. No entanto, persiste a dúvida de como proceder para contratação dessa mão-de-obra, razão pela qual solicitamos tal orientação e/ou a indicação de trabalhos realizados pelo TCE/RS (Informações Técnicas, Pareceres, Decisões) que possam auxiliar a Administração Municipal na contratação de tais profissionais.

Como não se trata de Contratos Administrativos por prazo determinado, buscamos o procedimento legal e adequado a ser implementado, questionando se o serviço de cessão de mão-de-obra, sugerido pelo APE, deverá ser contratado mediante abertura de procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Adm. Sandra Helena Curte Reis – CRA/RS 19.515  
Auditora de Controle Interno – Matr. 218781  
Assessoria Administrativa da UCCI

A Consultoria Técnica do TCE/RS informou que, em face da ausência de Servidor nesta área específica de atuação, provisória e excepcionalmente, não está atendendo a este tipo de demanda e que, tão logo a situação seja normalizada e o atendimento retomado, tal informação estará disponível do portal daquele Tribunal, razão pela qual a Chefia desta UCCI recomendou novo encaminhamento da demanda ao SRSL, o que foi providenciado através do Doc. Eletrônico nº 340/2021, em 19/11/2021.

Como não se trata de Contratos Administrativos por prazo determinado, buscamos o procedimento legal e adequado a ser implementado, questionando se o serviço de cessão de mão de obra, sugerido anteriormente, deverá ser contratado mediante abertura de procedimento licitatório. Da retomada da realizada em 14/04/2021 e, em resposta ao Doc. Eletrônico nº 340/2021, de 19/11/2021, esta Assessoria Administrativa obteve, via correspondência eletrônica, enviada em 23/11/2021, a seguinte manifestação:

**Em análise ao Projeto, verifica-se que está nele prevista a criação de duas estruturas de decisão e o acompanhamento de políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento sustentável na gestão dos resíduos sólidos urbanos.**

Mas embora essas estruturas de governança sejam permanentes, algumas das funções não o são, sendo assumidas pelo Poder Público apenas na fase de execução do projeto, sendo repassadas à sociedade civil após a conclusão.

Dessa forma, o tipo de contratação a ser utilizado (e os procedimentos prévios, portanto) depende da finalidade dessa contratação, se para o atendimento de necessidade permanente ou se para o atendimento de necessidade temporária. Trataremos com maior detalhe, abaixo.

As estruturas permanentes de governança a serem criadas são as seguintes:

#### 1 - Comitê de Acompanhamento do Desenvolvimento Sustentável.

Estrutura político-administrativa presidida pelo(a) Prefeito(a), voltada ao planejamento de políticas públicas e a viabilizar a participação da sociedade civil ("atores locais").

É prevista também a participação de especialistas do quadro de pessoal do Executivo Municipal, a fim de fornecer apoio técnico às decisões. Entretanto, como essa atividade seria desenvolvida em caráter eventual e não exclusivo, não se vê necessidade de contratação de pessoal permanente. Caso fique demonstrado que a assunção dessa tarefa inviabilizaria a atuação em outras áreas dos técnicos designados para o comitê, nesse caso seria necessária a criação de cargo público por lei e seu provimento por concurso público.

Por fim, abre-se a possibilidade de contratação de experts externos. Nesse caso, tratando-se de serviço ultraespecializado, entende-se necessário pesquisar no mercado se existe mais de uma Pessoa Física ou Jurídica especializada no assunto; caso haja, a licitação se imporá, prevalecendo a contratação direta por inexigibilidade de licitação, caso exista apenas uma Pessoa Física ou Jurídica capaz de promover o estudo necessário. Cumpre ressaltar que, no caso de contratação de Pessoa Física, será necessária a emissão de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA para viabilizar a liquidação de despesa, mas se deve sublinhar, por outro lado, que o RPA é apenas um instrumento contábil relativo à liquidação da despesa, não substituindo o procedimento de licitação/dispensa/inexigibilidade de licitação nem mesmo a formalização de contrato administrativo.

#### 2 - Gabinete de Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável

Estrutura voltada ao acompanhamento e à execução da atividade.

Perfil operacional, técnico (técnico ambiental, técnico social e técnico de desenvolvimento de projetos) e executivo.

É imprescindível a participação de pessoal permanente do Executivo Municipal, até mesmo para capacitação e o aproveitamento do suporte técnico do Eixo Atlântico, sobretudo na área de planejamento, modelagem e gerenciamento de projetos. Neste caso, também, não se vê necessidade de contratação de pessoal permanente, mas caso fique demonstrado que a assunção dessa tarefa inviabilizaria a atuação em outras áreas dos técnicos designado para o comitê, nesse caso seria necessária a criação de cargo público por lei e seu provimento por concurso público.

Estará vinculada a esta estrutura, por outro lado, a maior parte do pessoal a ser contratado em caráter temporário, como:

- Chefia de Projeto em Sant'Ana do Livramento;
- Coordenação do projeto (técnico ambiental);
- Assistente social;
- 4 motoristas de caminhão;





- Assistente Administrativo;
- Diretor Financeiro.

Provavelmente é a respeito da contratação destes 9 colaboradores que recai a maior dúvida, uma vez que se trata de pessoal não permanente, para atendimento a funções de execução que serão repassadas pelo Município à sociedade civil.

Entende-se que a atuação com as cooperativas de coleta e reciclagem, durante a vigência do projeto tem a finalidade de capacitá-las para que se auto-organizem e possam desenvolver as atividades de recolhimento, triagem, manejo e destinação de materiais recicláveis independentemente da atuação direta do Poder Público. Por isso mesmo que está previsto o repasse de bens à Cooperativa Novo Horizonte.

Desse modo, ao fim do projeto o Executivo Municipal poderia se retirar da organização das atividades operacionais, extinguindo-se por isso a necessidade, para o Executivo Municipal, de manter o Chefe do Projeto, o Diretor Financeiro e o Assistente Administrativo, que seriam substituídos pelos gestores, funcionários e contratados das próprias cooperativas.

No que se refere ao Técnico Ambiental, entende-se que se manterá a atuação periódica de técnicos especializados vinculados ao Executivo Municipal, só que em caráter consultivo e fiscalizatório, não mais como "coordenador de projeto". No decorrer da execução será mais bem dimensionada a existência de necessidade de criação de cargo público e oferta em concurso público.

O mesmo critério se aplica ao Assistente Social, entretanto, um planejamento realista deve pressupor que esse profissional será bastante demandado, pois se trata de população extremamente vulnerável.

Quanto aos demais colaboradores a serem contratados, tendo em vista que suas incumbências não responderiam a função típica de Estado (tomada de decisão estratégica, exercício do poder de polícia, intervenção no domínio econômico, exercício de autotutela administrativa, criação e/ou extinção de direitos ao particular, fiscalização e controle etc), e tratando-se de necessidade não permanente, abrem-se dois caminhos:

a) contratação temporária, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

Trata-se de caso típico de necessidade temporária de excepcional interesse público e, por isso mesmo, a Lei Federal nº 8.745/93 (aplicável somente à União) elenca essa situação entre aquelas que permitem a contratação (art. 2º, IV, "h").

No caso do Município, seria necessária a previsão de lei geral veiculando essa permissão, pois em consulta ao repertório de legislação do Município, no site "leis municipais", não se localizou diploma regulamentar do disposto no art. 237 do Estatuto Municipal. Alternativamente, admite-se a edição de lei ad hoc, autorizando a contratação concretamente para esse projeto.

É importante salientar que, não se tratando de situação emergencial, é obrigatória a realização de processo seletivo simplificado.

b) licitação de cessão de mão-de-obra.

O art. 10 da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, admite a terceirização

até mesmo de atividades finalísticas. No entender deste auditor, só não são passíveis de terceirização, na Administração Pública, as atividades típicas de Estado, mencionadas em rol exemplificativo acima.

Para o caso de motoristas e auxiliar administrativo, essa é inclusive a solução mais indicada, na forma do art. 10, § 7º, do Decreto-lei 200/67 (aqui citado por analogia).

Por fim, as atividades efetivamente de coleta, triagem e destinação de materiais recicláveis serão efetuadas pelas cooperativas atendidas, fazendo-se necessária a formalização de dispensa de licitação (art. 36, §§ 1º e 2º da Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Atenciosamente

Marco Antonio de Carvalho Granieri  
Auditor Público Externo  
Tribunal de Contas do Estado do RS  
Serviço Regional de Auditoria de Sant'Ana do Livramento

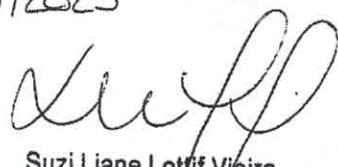
Atenciosamente.

  
Sandra Helena Curte Reis  
Auditora de Controle Interno  
Matr. 21878- CRA/RS 19.515

Ciente.

Encaminhe-se cópia para  
Exma. Pregão Municipal  
e a Procuradoria Jurídica.

Em: 25/05/2023



Suzi Liane Lotif Vieira  
Auditora de Controle Interno  
Matr. 22645- OAB/RS 102.048  
Chefe da UCCI

